



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 08465/14

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – REFORMA POR INVALIDEZ – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO DA REFORMA – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 3.470 / 2016

#### 1. DADOS SOBRE A REFORMA:

1.1. NATUREZA: **REFORMA POR INVALIDEZ**

1.2. REFORMANDO(A):

1.2.1. Nome: **JOSÉ NILDO DOS SANTOS**

1.2.2. Matrícula: **513.950-3**

1.2.3. Posto: **Cabo da PM**

1.2.4. Lotação: **POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **9.175 dias**

1.3. ATO DE REFORMA:

1.3.1. Data: **01/10/2015**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 22/10/2015**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 90/92), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato da reforma, formalizado pela Portaria de fls. 03 (Documento TC nº 59780/15 – Anexos/Apensados), merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da reforma e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se reformar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato da reforma e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato da reforma, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 27 de outubro de 2016.

jtosm

<sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 80/83, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade competente no sentido de:

a) retificar o ato concessório de reforma, acrescentando à fundamentação legal o art. 98 da Lei n.º 3.909/77;

b) prestar esclarecimentos acerca dos valores apresentados nos percentuais inerentes aos anuênios (25%), ao adicional de inatividade (20%) e ao auxílio invalidez (20%).

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 10:14



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 09:42



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 09:58



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO